



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 499/2022

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de materiais e equipamentos permanentes de reabilitação para atender as necessidades do Centro de Referência em Ortopedia e Fisioterapia (CROF), Centro de Referência em Atenção à Saúde da Pessoa Idosa (CRASPI), Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) e demais serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 445/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 044/2022 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **(evento nº 0796610)**.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 030/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos / Diretoria Administrativa **(evento nº 0066180, fls. 02)**;

- Termo de Referência **(evento nº 0066180, fls. 03/14)**;

- Parecer nº 078/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede **(evento nº 0066180, fls. 15)**;

- Pesquisa de Preços **(evento nº 0066180, fls. 31/207)**;

- Pedido de Compra nº 99/2022 **(evento nº 0066180, fls. 208)**;

- Estimativa de Preços do pedido de compra nº 99/2022 **(evento nº 0066180, fls. 209/214)**;

- Despacho nº 171/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalar e Odontológico para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 118/2022 **(evento nº 0066180, fls. 216/225)**;

- Termo de Referência retificado **(evento nº 0066180, fls. 231/243)**;

- Pedido de Compra **(evento nº 0066180, fls. 244)**;

- Estimativa de Preços **(evento nº 0066180, fls. 245/250)**;

- Declaração de Compatibilidade de Preços **(evento nº 0066180, fls. 251)**;

- Solicitação Financeira **(evento nº 0066180, fls. 253)**;

- Despacho nº 1284/2022 emitido pelo Secretário Municipal de Saúde com a justificativa para a

deflagração do procedimento licitatório **(evento nº 0066180, fls. 260/261);**

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde **(evento nº 0066180, fls. 262/267);**

- Portaria nº 09/2022/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde **(evento nº 0066180, fls. 270/271);**

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – SAÚDE **(evento nº 0066180, fls. 272/325);**

- Despacho nº 237/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – SAÚDE **(evento nº 0066180, fls. 326);**

- Parecer nº 187/2022 – da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação **(evento nº 0102722);**

- Aviso de Licitação **(evento nº 0192946; 0193020; 0193028; 0193034);**

- Homologação TCM/GO **(evento nº 0193044);**

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – SAÚDE **(evento nº 0281639);**

- Despacho nº 117/2022 da Comissão Especial de Licitação sugerindo adequações junto ao Termo de Referência relativamente a qualificação técnica **(evento nº 0287056);**

- Termo de Referência retificado **(evento nº 0327127);**

- Documentos de cotação de preços **(evento nº 0357868);**

- Despacho nº 268/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalar e Odontológico para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada quanto aos itens 12 a 16, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 121/2022 **(evento nº 0357872, 0366944);**

- Pedido de Compra e Estimativa de Preços **(evento nº 0373150);**

- Declaração de Compatibilidade de Preço **(evento nº 0373173);**

- Declaração de Formação de Preços **(evento nº 0373187);**

- Solicitação Financeira **(evento nº 0424932);**

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde **(evento nº 0449057);**

- Retificação de Minuta de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE **(evento nº 0466250);**

- Despacho nº 276/2022 Comissão Especial de Licitação solicitando nova análise jurídica tendo em vista a retificação realizada pela área técnica no Termo de Referência **(evento nº 0466265);**

- Despacho nº 596/2022 Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde concluiu por ser desnecessária nova análise quanto à Minuta do Edital do Pregão Eletrônico tendo em vista que houve a retificação no Termo de Referência quanto a qualificação técnica e conforme afirmado pela Comissão Especial de Licitação o restante permaneceu inalterado **(evento nº 0512023);**

- Aviso de Licitação **(evento nº 0519206);**

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE **(evento nº 0555095);**

- Homologação TCM/GO **(evento nº 0555183);**

- Habilitação Empresa JGB Produtos **(evento nº 0614887);**

- Habilitação Empresa Vidente **(evento nº 0614888);**

- Habilitação Empresa Infoko **(evento nº 0614889);**

- Habilitação Empresa Promedi (**evento nº 0614890**);
- Habilitação Empresa Brasfitness (**evento nº 0614892**);
- Habilitação Empresa AAZ Saúde (**evento nº 0614893**);
- Habilitação Empresa Brava Sul (**evento nº 0753490**);
- Planilha resumo empresas vencedoras Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE (**evento nº 0614913**);
- Despacho nº 349/2022 da Comissão Especial de Licitação solicitando da área técnica análise da proposta e documentação técnica assim como a emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos produtos às especificações solicitadas no Edital de Licitação (**evento nº 0614940**);
- Despacho nº 192/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos emitindo Parecer Técnico quanto as propostas apresentadas (**evento nº 0635591**);
- Resultado por Fornecedor (**evento nº 0796216**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 044/2022 (**evento nº 0796227**);
- Mapa de Preços, Nota de Pré empenho (**evento nº 0796438**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE (**evento nº 0796474**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE (**evento nº 0796514**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 044/2022 – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:
(..)*

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 1284/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade de aquisição dos insumos tendo

em vista o interesse público (**evento nº 0066180, fls. 260/261**);

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Desta forma, conforme disposto no **Anexo I – Termo de Referência a presente licitação** ficará condicionada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento ao Decreto nº 8.538 de 08/10/2015 o qual normatiza a exclusividade da participação destas empresas em itens de licitações cujos valores unitários somem o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I, acima transcrito.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

ISADORA DE SOUZA SANTOS

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 26 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos**,
Procuradora do Município, em 28/12/2022, às 17:29, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
0852218 e o código CRC **E86FD40F**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.6.000004071-9

SEI Nº 0852218v1